

N. F. N° - 298942.1530/22-7

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. CASAS PERNAMBUCANAS.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/03/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0037-04/24NF-VD**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o sujeito passivo só foi cientificado da notificação fiscal e do Termo de Ocorrência Fiscal, meses após a efetivação dos pagamentos na forma regulamentar. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida pela fiscalização no trânsito de mercadorias, expedida em 20/09/2022 para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 14.223,10, mais multa de 60% no valor de R\$ 8.533,91, totalizando o débito na quantia de R\$ 22.757,10, em face da seguinte imputação: **“Infração 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”.**

Foi acrescentado, a título de descrição dos fatos, que *“se trata de falta de recolhimento tempestivo do ICMS – Antecipação Parcial, sobre aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme DANFES listados e destinados a comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte descredenciado. DANFES nº 533251 a 533267, cópias anexas e Termo de Ocorrência Fiscal emitido para subsidiar a lavratura da Notificação Fiscal”*.

Consta à fl. 43, Mensagem DT-e encaminhada em 22/03/2023 ao notificado, intimando-o a efetuar o pagamento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de ciência da notificação fiscal ou apresentar defesa no mesmo prazo, com a observação de que *“caso já tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar a intimação”*, com data de ciência em 28/03/2023 e data de leitura em 10/05/2023.

Em 29/05/2023, através do Processo SIPRO nº 031653/2023-0, fl. 49, o autuado ingressou com petição apresentando comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFES nº 533251 a 533266, recolhido no dia 25/10/2022, além do comprovante de pagamento relativo ao DANFE nº 533267 através de GNRE ocorrido em 16/09/2022, conforme DAES e em anexo, fls. 56 a 60.

Desta forma requereu a baixa da referida Notificação Fiscal ante a apresentação dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

Foi juntada à fl. 55, Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com data de remessa e de ciência tácita em 28/03/2023, intimando o autuado o a efetuar o pagamento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de ciência da notificação fiscal ou apresentar defesa no mesmo prazo, com a observação de que *“caso já tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar a intimação”*.

Por força do estabelecido pelo Decreto nº 18.558/18, não foi produzida Informação Fiscal pelo autuante.

**VOTO**

Da análise das peças que integram os presentes autos tem-se que a Notificação Fiscal sob exame, foi emitida pela fiscalização no trânsito de mercadorias no dia 20/09/2022, enquanto que o Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 18/09/2022, ambos sem assinatura pelo notificado.

De acordo com as mensagens eletrônicas de fls. 43 e 55, o autuado só fora cientificado da notificação fiscal em 28/03/2023, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa da notificação fiscal.

Ocorre que o notificado se manifestou nos autos em 29/05/2023, apresentando comprovantes de pagamento do ICMS antecipação parcial relacionados aos DANFES objeto da notificação fiscal, cujos pagamentos efetuou em 25/10/2022 e 16/09/2022, antes, portanto, da ciência da notificação fiscal, o que conduz ao descabimento da exigência consubstanciada pela presente notificação fiscal, posto que, a ciência da mesma ocorreu meses após a efetivação dos pagamentos.

Isto posto, voto pela IMPROCECÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298942.1530/22-7, lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR